LIMITES DO PODER DE PUNIÇÃO: ANÁLISE DOS MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO SOB AS VISTAS DO PODER CONSTITUINTE DE 1988

[1]Maxyane Ferreira Moita; [2]Júlio César Angelo do Nascimento; [3]Cristiano Jefferson Aguiar Vasconcelos; [4]Dr. Eduardo Almendra Martins.

[1]Aluno do curso de Direito da Faculdade 05 de Julho, Sobral, Ceará (maxyane.moita@gmail.com); [2,3]Aluno do Curso de Direito da Faculdade 05 de Julho, Sobral, Ceará; [4]Orientador/Professor do Curso de Direito da Faculdade 05 de Julho, Sobral, Ceará (eduardoalmendra@icloud.com).

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 tem, em parte, como objetivo demonstrar o desejo do Constituinte em construir o caminho à soberania de uma nação livre e justa. Em algumas partes da Lei Maior, esse direcionamento se expressa de forma explícita nos adequadamente chamados mandados constitucionais de criminalização que são ordens ao legislador ordinário, o Congresso Federal, para que tipifique condutas que violem os bens jurídicos fundamentais. Porém, de forma igual, a Constituinte delimita o poder do Estado ao declarar os Direitos Humanos como garantias fundamentais sobre qualquer tutelado do Estado, demonstrando que os mandados de criminalização não são absolutos e que o dever de punir deve estar ligado ao dever de cuidar. Sob essa ótica, a atuação do Poder Constituinte Originário estabeleceu uma dupla face de proteção aos direitos fundamentais. De um lado, manifesta-se a proibição de excesso (*Übermassverbot*), que atua como um escudo do cidadão contra os arbítrios e desproporcionalidades do poder punitivo estatal; de outro, surge a proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), pela qual o Estado é constitucionalmente obrigado a intervir penalmente para tutelar de forma eficiente os bens jurídicos mais caros à sociedade. É precisamente nessa intersecção que se localiza o artigo 5º, inciso XLIII, da Carta da República, ao ordenar o tratamento rigoroso e inafiançável aos crimes hediondos e assemelhados, positivando o mais emblemático mandado de criminalização do ordenamento brasileiro, a Lei de Crimes Hediondos. Contudo, a concretização legislativa desse comando, operada por meio da Lei nº 8.072/1990, frequentemente tensionou as fronteiras demarcadas pelo próprio Constituinte de 1988. Ao determinar o rigor imposto pela Constituição, o legislador ordinário tende a expandir a norma penal, criando restrições automáticas que desrespeitavam a essência das garantias individuais. Diante desse cenário, coube ao Supremo Tribunal Federal a realização da necessária filtragem constitucional, revisitando institutos como a progressão de regime e a abrangência da hediondez no tráfico de drogas, a fim de reafirmar que o cumprimento de uma ordem constitucional de punição não pode se dar às custas do esvaziamento dos direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Constituição; Punitivismo; Garantias Fundamentais.